

# A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

**FERREIRA JÚNIOR, Carlos Roberto<sup>1</sup>; SILVA, Raquel Andrade e<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Graduado Direito UNIFAGOC | <sup>2</sup>Docente Direito UNIFAGOC



carlosrjfj@hotmail.com  
raquelsilva1003@gmail.com

## RESUMO

Tendo em vista que os lares das famílias brasileiras comportam cada vez mais animais domésticos, esta pesquisa versou sobre a possibilidade da guarda compartilhada desses animais com fim do matrimônio ou da união estável, a fim de demonstrar que os animais merecem uma proteção especial do Estado. O objetivo é identificar se os animais domésticos ocupam locus próprio nos núcleos familiares. Para tanto, foi necessário institucionalizar o Direito de Família e conceituá-lo, analisar a evolução histórica do divórcio, para então discorrer sobre a aplicabilidade do instituto da guarda aos animais domésticos no Brasil e explorar as decisões e os posicionamentos judiciais. Realizou-se uma pesquisa qualitativa. Concluiu-se que os animais são membros das famílias, são abarcados de afetividade e merecem uma reclassificação jurídica sobre seu status, o que impõe a constatação de que, por analogia, são merecedores das normas sobre a guarda compartilhada dos filhos, prevista no Código Civil.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Animais domésticos.

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família tem uma perspectiva social muito importante nos dias atuais e também pode ser caracterizado como um fenômeno cultural de extrema relevância para o âmbito jurídico brasileiro. Nesses termos, visualiza-se que a família é a exigência para base da sociedade.

A ideia de composição familiar sofreu grandes transformações ao longo da história, sendo que o núcleo formado pelo matrimônio era o único reconhecido na antiguidade, notadamente em Roma. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 assegura proteção estatal a outras entidades familiares formadas pela afetividade, como a união estável e a família monoparental.

Dentro desse cenário da evolução das entidades familiares, encontra-se a família multiespécie, assunto do presente trabalho, a qual se funda na constituição de uma família com seres sencientes, isto é, os animais domésticos. Essa relação entre o ser humano e o animal é muito comum em nosso país, pois os animais foram se adaptando aos lares e, em contrapartida, seus tutores passaram a considerá-los como membros familiares, nos quais depositam amor e carinho. Não se pode olvidar que, em muitos núcleos familiares, esses animais domésticos preenchem a falta de uma prole.

Diante desses fatos sociais, merece uma notável atenção esse novo núcleo familiar

constituído. Assim, busca-se neste trabalho responder ao seguinte problema de pesquisa: qual seria o tratamento jurídico atribuído aos animais domésticos em um litígio judicial discutindo a sua guarda compartilhada com a dissolução da união estável ou do vínculo conjugal?

Não existem, no ordenamento jurídico pátrio, normas a resguardar os direitos dos animais a partir da dissolução do casamento ou da união estável, notadamente acerca da guarda entre os consortes. Assim, o Poder Judiciário enfrenta diversas complexidades ao julgar esse imbróglio.

As hipóteses de estudo sobre o tema baseiam-se no fato de que as novas formações familiares são estruturadas a partir de laços afetivos; os animais domésticos são destinatários de afetividade e ocupam lócus próprio nas entidades familiares; as normas destinadas aos direitos das famílias não restringem os núcleos familiares, de modo que aplicáveis a toda espécie familiar.

No presente trabalho seguiu-se a vertente teórico-metodológica da pesquisa social aplicada e jurídica criada por Gustin e Dias (2006), classificada como linha metodológica jurídico-sociológica, pois, a partir da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, é possível analisar um fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, qual seja, o reconhecimento do animal como um membro da família.

A principal contribuição do presente trabalho é identificar se os animais domésticos integram as novas formações familiares; se podem ser caracterizados como seres sencientes e, assim, merecedores da proteção estatal; se é possível a guarda compartilhada dos animais domésticos com o término do vínculo conjugal.

Como objetivos específicos, a segunda seção abordará a institucionalização do Direito de Família, verificando sua evolução histórica, conceituando os diversos núcleos familiares que surgiram e, por último, analisando a característica comum entre esses núcleos.

Na terceira seção, serão analisadas a evolução histórica do divórcio no Brasil e sua definição, desmistificando, posteriormente, o divórcio consensual e o litigioso.

Na quarta seção, serão abordados o instituto da guarda compartilhada no Brasil e sua aplicação aos animais domésticos, bem com a análise de projetos de lei que visam dar normatividade a essa situação recorrente; por fim, na quinta seção, serão apresentados alguns julgados dos Tribunais Superiores.

Quanto ao direito ambiental, convém mencionar ainda que ocorreram diversas comutações na essência interpretativa, nas relações entre o homem e o meio ambiente. Para melhor entendimento dessas transformações, é interessante examinar a quem o meio ambiente se ajusta. Sendo assim, para responder a essa indagação, duas concepções filosóficas no meio ambiente fazem jus a sua análise: a visão antropocêntrica, adotada por Celso Antônio Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2019), e a biocêntrica, adotada por Édis Milaré (MILARÉ, 2018) e Luís Paulo Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2019).

A corrente antropocêntrica ambiental é ligada intimamente à ideia de absoluta preservação e manutenção da dignidade da pessoa humana, que ocupa o centro do

universo. Diante dessa perspectiva, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, é intrinsecamente relacionado ao bem-estar da pessoa humana, tendo a natureza um caráter precipuamente instrumental. Destaca-se, ainda, em outras palavras, que a visão antropocêntrica exclui os demais seres vivos e a natureza como sujeitos de direito (FIORILLO, 2019).

Lado outro, a visão biocêntrica ambiental, adotada pelos autores Édis Milaré e Luís Paulo Sirvinskas, que será filiada para a elaboração do presente trabalho, tem relevância valorativa para todos os seres vivos de forma isonômica, protegendo todas as formas de vida, conforme se extrai da Lei nº 6938/81- Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º. A característica atribuída aos animais domésticos como seres sencientes e projetos de leis que visam a regular seus direitos são baseados em uma visão biocêntrica ambiental (MILARÉ, 2018).

## O INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

### Definição e evolução histórica da família

Na análise do Direito de Família, desde a civilização Romana até a presente sociedade contemporânea após a promulgação da Constituição Federal de 1988, denotam-se perceptíveis mudanças na sociedade, dentre as quais, acerca do seu conceito que se tornou mais plural, não visando em primeiro plano o laço sanguíneo e sim a afetividade, bem como os componentes que ocupam a unidade familiar.

Na civilização Romana, observa-se que as famílias detinham características próprias; havia um modelo patriarcal de forma hierarquizada e a finalidade de procriação, influência advinda do Código Civil de 1916. Assim, as esposas e os filhos eram propriedades do pater famílias e não havia uma norma que regulasse os direitos dessas pessoas. "A princípio, o pater famílias é não apenas o proprietário do fruto do trabalho da família, como também o senhor dos escravos, de sua mulher e dos filhos, os quais podiam vender, como fazia com os produtos agrícolas" (VENOSA, 2013, p. 56).

Sob égide do Código Civil de 1916, a análise do Direito de Família partia do pressuposto fático da existência de um matrimônio entre um homem e uma mulher, bem como compreendia família ligada a laços patrimoniais. A união ressaltava a necessidade de cumprir e manter o vínculo do casamento, evidenciado, na espécie, pela moral cristã nas relações familiares.

Acerca da evolução histórica da família, assim preleciona o Ministro Edson Fachin: "É inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais" (FACHIN, 1999, p. 11).

Os avanços marcantes na sociedade iniciaram-se nos anos de 1760, com a Revolução Industrial, a qual causou grande impacto na sociedade, mais precisamente nas mulheres, que foram inseridas no mercado de trabalho com consequente diminuição em número de filhos, pois cumpriam jornadas extensivas de labor.

Outro marco importante, que teve impacto também na autonomia da vontade da mulher, remonta aos anos 1960, com a criação da pílula anticoncepcional, que possibilitou a tomada de decisões por parte da própria mulher em querer ou não ter filhos. Logo, pode-se notar que a ideia de procriação que reinava na antiguidade foi sendo repudiada gradativamente ao passar dos tempos.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, houve o surgimento de novo valores nos quais a sociedade moderna é pautada. Assim, em seu artigo 1º, III, observa-se a preocupação do Estado com a pessoa humana, que prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ipsi literis, eis o que afirma a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Na mesma linha de raciocínio, o constituinte de 1988 também tratou sobre as normas fundamentais do instituto do Direito das Famílias, especificamente em seus artigos 226 e 227, regrando suas diretrizes básicas.

Conforme os ensinamentos doutrinários de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2018, p. 1680), "funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade reciproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles".

Diante das garantias trazidas pela Carta Magna de 1988, a perspectiva é a denominação de família eudemonista, a qual existe em razão de seus componentes, caracterizada em buscar a felicidade e concretizações pessoais de cada membro, bem como fundada na solidariedade mútua e na defesa da dignidade da pessoa humana.

## **Tipos de famílias com o advento da Carta Magna de 1988**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o constituinte elasteceu o conceito de família quando passou a adotar uma pluralidade de entidades familiares, partindo da concepção eudemonista. Assim, o direito das famílias passa a ser norteado pelo elemento "afetividade".

A Lei nº. 11.340 (Lei Maria da Penha), que estipula punição adequada a reprimir atos de violência doméstica contra a mulher, em seu artigo 5, inciso III, conceitua família como qualquer relação íntima de afeto.

O artigo 226 e seus respectivos incisos da Constituição Federal de 1988 preveem

que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. A percepção que se denota é a de que não há uma taxatividade dos modelos familiares e ainda que é assegurada a proteção do Estado aos núcleos familiares pautados no afeto. Ipsiis literis, eis o que afirma a Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil, e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Assim, analisando o texto constitucional, afere-se que o constituinte aumentou o conceito de família, bem como ampliou os modelos familiares, quando passou a proteger uma relação pautada na afetividade, como a união estável e a família monoparental.

Analisa-se, no entanto, algumas espécies de famílias, as quais têm efetiva proteção e reconhecimento do Estado. A família matrimonial decorre do casamento, como ato formal e solene; é o modelo familiar mais antigo que existe, sendo o único reconhecido no país até 1988.

Conforme ensina o professor Dimas Messias de Carvalho:

[...] família matrimonial é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva. A família deixa de ser singular e passe a ser plural com sua vasta representação social-famílias matrimonializadas, uniões estáveis hétero e homoafetivas, simultâneas e pluriparentais. (CARVALHO, 2009, p. 4).

Assim, na concepção eudemonista, o legislador prevê que a família matrimonial estabelece uma comunhão plena de vida, nos termos do artigo 1511 do Código Civil de 2002. Noutras palavras, uma comunhão de afetos.

A união estável, por sua vez, constitui-se em um núcleo familiar em que os componentes possam buscar suas realizações pessoais. No entanto, sua formação é um ato informal e, pressupõe-se uma convivência pública, contínua e duradoura, fundada

exclusivamente em laços de afeto, nos termos do artigo 1723 do Código Civil de 2002.

A partir de tais premissas, observa-se que a união estável é definitivamente tratada no campo do Direito da Família, contrariamente ao entendimento estabelecido no Código Civil de 1916, o qual previa o Direito Obrigacional para regular esse tipo de entidade.

Outra modalidade é a família homoafetivas. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente que esse núcleo se enquadre como entidade familiar. Contudo, a análise dos preceitos fundamentais e dos princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988 nos levam à premissa de que a união composta por pessoas do mesmo sexo, com finalidade de constituir família, atrelada a laços afetivos, merece especial proteção estatal, como a união estável e o casamento.

Os ministros da sublime Corte Suprema já se manifestaram acerca dessa modalidade familiar quando julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, a qual reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, merecedores da proteção do estado (BRASIL, 2011).

Além disso, a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo” (BRASIL, 2013). Assim, há de se reconhecer o casamento e a união estável de um casal hétero ou homoparental, garantindo, na forma da lei, sua proteção no campo patrimonial e existencial.

Nesse sentido, vale a pena registrar que ainda existe a modalidade de família monoparental, relação corriqueira nos dias atuais, que é formada por qualquer dos ascendentes e seus descendentes, conforme expressa previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §4º. O exemplo clássico é o de pessoas sozinhas ou viúvas que vivem com a sua prole, sem a presença de um parceiro.

Assim preleciona Rolf Madaleno em seu curso de direito de família:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente [...]. (MADALENO, 2013, p. 9).

Logo, não se pode olvidar a proteção estatal nessa relação, eis que goza de afetividade, bem como tendo os pais a obrigação de zelar pela educação, assistir e criar os filhos menores, conforme dispõe o artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, dentre outras, a família multiespécies, que interessa a este trabalho, abrange os animais domésticos, mais conhecidos como pets, que estão cada vez mais presentes nos domicílios brasileiros.

[...]106,2 milhões de animais de estimação no Brasil, país que ocupa o segundo lugar

mundial em faturamento e em população de cães e gatos (37,1 milhões e 21,3 milhões, respectivamente). São ainda 26,5 milhões de peixes, 19,1 milhões de aves e 2,17 milhões de outros animais (répteis e pequenos mamíferos). Os dados são da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet). Enquanto a economia brasileira tem dificuldades para decolar, a entidade estima que em 2014 o faturamento do setor deverá crescer 8,2% sobre o ano passado, chegando a R\$ 16,47 bilhões. Entre 2012 e 2013, o avanço havia sido de 7,3%. O montante diz respeito aos segmentos de Pet Food (alimentação), Pet Serv (serviços), Pet Care (equipamentos, acessórios e produtos para higiene) e Pet Vet (medicamentos veterinários) (FURBINO, 2014).

Essas estimativas indicam que as famílias brasileiras estão adotando pets, os quais são reconhecidos cada vez mais como membros das famílias, bem como participantes dos laços de afetividade e amor.

Ainda nessa perspectiva, há uma relação intrínseca no fato das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, associadas aos valores da sociedade moderna, concernentes às mulheres na hora de decidir se querem ou não ser mães. Esse ponto é muito importante, uma vez que o papel que as mulheres exercem na sociedade, com a inserção no mercado de trabalho, tem adiado o desejo de ter filho.

Nesse teor, as famílias têm optado por adotar um animal doméstico para suprir a falta de um filho. Todavia, esses animais são abarcados de amor, companheirismo e proteção, como se filhos fossem. "Os números mostram que, hoje, é possível dizer que o Brasil tem mais cachorros do que crianças, já que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2013, o país tinha 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos" (KNOPLOCH, 2015).

Conforme abordado anteriormente, o direito nasce em decorrência de fatos sociais, muito embora através das condutas e dos comportamentos das pessoas em sociedade. Assim, denota-se que ordenamento jurídico pátrio necessita de normas reguladoras acerca da convivência dos pets com seus tutores, notadamente com o fim do casamento e a dissolução da união estável.

Logo, essa relação humano e animal necessita da proteção estatal, em prol da preservação dos laços de afetividade existentes e garantindo um tratamento isonômico no ordenamento jurídico brasileiro, atinente às normas do Direito das Famílias, disciplinado pelo Código Civil de 2002.

Por fim, analisando a evolução das famílias e associando-as ao princípio da pluralidade das entidades familiares assegurado pela Carta Magna de 1988, as famílias se transformaram paulatinamente, e cada vez mais são criados novos núcleos familiares. Assim, observa-se a transformação do conceito de família que existia no Código Civil de 1916, que era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, núcleos formados como unidade de produção e reprodução e com um caráter institucional. Contudo, a realidade social demonstra um novo conceito de família, o qual também foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, em que as entidades familiares são

unidas pelos laços de carinho, proteção, amor, respeito e, assim, caracterizado pelo afeto.

Assim, o afeto demonstra sem dúvida um componente primordial para a caracterização de um núcleo familiar na sociedade contemporânea, visto que foi adquirido gradativamente pela sociedade e, atualmente, é considerado a base da sociedade.

Conforme aponta Lucas Bittencourt Xavier:

Entende-se que a afetividade é um valor conquistado pelas famílias ao longo de toda sua historicidade e, como tal, deve ser conservada e preservada na sua espontaneidade própria mediante normas que visem resguardá-la, seja qual a forma de se relacionar ou amar [...]. (XAVIER, 2016, p. 51)

Dessa forma, após o advento da Constituição Federal de 1988, a afetividade é um elemento intrínseco para a constituição de uma família, aproximando as pessoas e gerando relações interpessoais, a qual se faz necessário a proteção estatal ante o status familiar.

## A PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1934 determinava que o casamento era indissolúvel, ou seja, para sempre, fundado nos valores sociais da igreja católica. A separação só era possível por meio do desquite, sendo assim, não se garantia aos desquitados o direito de uma nova união.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM comenta a trajetória do divórcio no Brasil:

[...] até o ano de 1977, quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida. Caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o 'desquite', que interrompia com os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Significa que os bens eram partilhados, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento. (...) A Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O 'desquite' passou a ser chamado de 'separação' e permanecia, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio [...]. (IBDFAM, 2007).

Conforme bem esclarecido pelo IBDFAM, o divórcio foi recepcionado pela legislação brasileira no ano de 1977, com a Emenda Constitucional nº 09. Por ser uma previsão de eficácia limitada, foi editada a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), que permitia que as pessoas colocassem fim ao matrimônio, porém só era permitido casar novamente por mais uma vez.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pautada nos diplomas internacionais, assegurou-se a dignidade humana como um princípio fundamental,

concedendo-se o término do matrimônio, quando interrompido o afeto. Assim, passaram a ser possíveis o divórcio e a possibilidade de a pessoa se casar quantas vezes quisesse. Criou-se um modelo chamado divórcio direto, submetido a um prazo de 2 anos da separação de fato.

Novo avanço ocorreu em 2007, com a edição da Lei nº 11.441, autorizando o divórcio amigável, em que passou a ser possível em sede administrativa, mediante requerimento em cartório, desde que não houvesse filhos menores ou incapazes.

O sistema jurídico brasileiro obteve uma grande mudança quando houve a promulgação da Emenda Constitucional nº66/2010, afastando qualquer exigência mínima de lapso temporal para a efetivação do divórcio. Com um paradigma facilitador, o desafeto passou a ser o requisito necessário para a dissolução matrimonial.

## Noções conceituais sobre o instituto do divórcio

O vínculo matrimonial, após a Emenda Constitucional nº66/2010, sofre com a ingerência intervenção estatal, seja no âmbito judicial ou no administrativo, através do cartório.

Conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto em seu manual de direito civil:

O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida). Pode ser obtido judicialmente ou administrativamente, através de escritura pública, quando não houver interesse de incapaz. Implica em modificação do estado civil dos cônjuges, passando a um novo estado civil, o de divorciados. (CHAVES et al., 2018, p. 1791).

Assim, o divórcio trata-se de uma forma de extinção do vínculo matrimonial, sem a necessidade de tempo ou de partilhar os bens, tampouco de discutir a culpa. Colocando fim aos deveres conjugais, consequentemente faz cessarem imediatamente os direitos sucessórios.

Noutro giro, faz mister salientar que, além do divórcio, o fim da personalidade da pessoa natural, que é a morte, também extingue o matrimônio.

## Divórcio consensual e o divórcio litigioso

O divórcio consensual coloca fim ao vínculo matrimonial por mútuo consentimento dos cônjuges, suprimindo quaisquer desavenças em relação a guarda dos filhos, pensão alimentícia, partilha de bens, pagamento de dívidas e demais questões particulares no caso concreto; assim, afastam, na espécie, qualquer litígio de conveniência. É um procedimento impulsionado por ambos os consortes, todavia, necessita de uma

segurança jurídica de modo a preservar interesses de terceiros e dos próprios cônjuges. Assim, há de ser homologado judicialmente, quando intentado em juízo.

Mister salientar a possibilidade de haver um divórcio amigável nos autos de uma ação de divórcio litigioso, quando as partes decidem compor as insurgências e transacionar os interesses opostos. Todavia, necessita que as partes disponham conforme o artigo 731 do Código de Processo Civil de 2015.

Lado outro, visando à diminuição dos processos judiciais e mais celeridade para colocar fim no vínculo conjugal, bem como obedecendo ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, em 2007 foi criada a Lei de nº 11.441, que viabilizou o divórcio na via administrativa, feito em cartórios, precedido por advogados ou defensor público. O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou as diretrizes a serem seguidas.

Nesses termos, resta claro que, se houver filhos incapazes dos consortes, ou nascituro, não poderá ser realizado na via administrativa. Ainda nessa linha de raciocínio, a redação da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ prevê que não é possível a opção via cartorária, estando a mulher grávida (BRASIL, 2007).

Frisa-se, contudo, que os mesmos requisitos para a dissolução do matrimônio na via judicial de forma consensual, nos termos do artigo 731 do Código de Processo Civil, mostram-se necessários na via administrativa. Porém, as duas observâncias legais do dispositivo serão quanto à indicação relativa à partilha dos bens e ao acordo de pensão alimentícia entre os consortes.

Em outra baila, no Brasil, nem sempre é possível obter um divórcio consensual, pois é muito comum, no término do vínculo conjugal, existir animosidade entre os consortes, o que dificulta as partes transacionarem sobre as cláusulas da dissolução do casamento, como a partilha dos bens, a pensão alimentícia entre eles e para os filhos incapazes, o regime de visitação, a guarda e dentre outras.

Assim, para solucionar o imbróglio, o interessado deverá ajuizar uma ação de divórcio litigioso através das vias ordinárias, conforme os ditames do procedimento especial para as ações de família no Código de Processo Civil de 2015, disciplinados nos artigos 693 usque 699.

## **GUARDA COMPARTILHADA E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

### **Guarda compartilhada na legislação brasileira**

A guarda dos filhos, disciplinada pelo Código Civil de 2002, surgiu para perfazer uma necessidade das crianças, que é de conviver com seus genitores após a dissolução do casamento ou da união estável.

A Lex Fundamentallis de 1988 garantiu expressamente a proteção da criança e do adolescente. Assim, compete à sociedade, ao Estado e, especialmente, à família, na

pessoa dos pais, facilitar, com absoluta preeminência, à criança e ao adolescente, uma evolução social, psicológica e moral.

Atualmente, o instituto da guarda é disciplinada pelo Código Civil de 2002, estabelecendo dois tipos de guarda (compartilhada e unilateral), com finalidade precípua de resguardo dos filhos. A guarda compartilhada passou a ser adotada pelo Código Civil de 2002, com a edição da Lei nº. 11.698/08 e, posteriormente, foi alterada pela Lei nº. 13.058/14, apenas para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada".

Nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, em seu manual de direito civil:

A guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos (de pais que não convivem juntos) pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referência espacial, com o relacionamento com vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares (aniversários, alegrias, conquistas...). Enfim, é o exercício do mesmo dever de guarda por ambos os pais (CHAVES et al., 2018, p. 1882).

Em outras palavras, a guarda compartilhada significa que ambos os genitores têm a mesma responsabilidade, em igualdade de condições, na criação e educação da prole. Todavia, o guardião será tão somente um dos genitores. Importante, ainda, frisar que a guarda compartilhada não se assemelha à guarda alternada, uma vez que esta não foi recepcionada pela doutrina e pela Jurisprudência na legislação brasileira.

Noutra banda, a exceção é a guarda unilateral, quando tão somente um dos genitores fica com a responsabilidade de criação e educação da prole, todavia não exclui do outro genitor o direito de visita. Tal excepcionalidade se justifica quando há desinteresse de um dos genitores em ter a guarda do filho ou quando comprovado que um dos pais não tem condições de criar seu filho (CHAVES et al., 2018).

Nos dizeres de Catherine Marie Louise Tuboly Péricard:

A guarda unilateral é definida na primeira parte art. 1.583, §1º do CC/02, podendo ser compreendida como aquela atribuída a apenas um dos ex-cônjuges ou a alguém que o substitua.<sup>155</sup> Assim, nessa modalidade, a guarda dos filhos fica a cargo de um deles, o qual fica encarregado dos cuidados com os filhos. Ao outro, que não detém a guarda, cabe o direito de visita, da guarda jurídica à distância e do pagamento da pensão alimentícia. (PÉRICARD, 2018, p.49).

O instituto da guarda pode ser estabelecido através de uma transação entre os genitores ou por decisão judicial e, nesses temos, a Lei de nº. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - estabelece que a criança, pessoa de 0 (zero) a 12 (doze) anos, poderá ser ouvida pelo magistrado. Lado outro, o adolescente de 12 (doze) a 18 (dezotto) anos será ouvido pelo magistrado para dizer sua opinião, mas isso não significa

que esta será a mantida. O regramento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente visa coibir a prática de alienação parental, preservando, no caso concreto, o princípio constitucional do melhor interesse para criança ou adolescente e a sua proteção integral.

## **Aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais domésticos diante da omissão legislativa**

O ordenamento jurídico brasileiro atribui aos animais domésticos o status de coisa, objeto de direito, notadamente como seres semoventes inseridos na categoria de bens móveis por natureza, nos termos do artigo 82 do Código Civil de 2002.

Destarte, essa classificação, ora inseridos os animais, não assegura a complexidade de valores que são vivenciados atualmente. Significativamente, esses seres não humanos têm se relacionado cada vez mais com as pessoas, carecendo de dependência para sobreviver e, para muitos, são considerados como membro da família contemporânea.

A realidade social demonstra que até mesmo aqueles grupos que adotam a filosofia antropocêntrica ambiental têm estabelecido que os animais devem viver de forma digna. Lado outro, baseado na filosofia biocêntrica do meio ambiente, a qual assegura valor jurídico para as mais diversas espécies existentes no mundo, especificamente aos animais, é algo de extrema relevância para os dias atuais, na medida em que analisamos tamanha importância desses seres não humanos para com os seres vivos na forma de relacionar e conviver. Sendo assim, não aponta como sujeitos de direito na ordem civil, mas reconhecemos a sua importância no meio social.

Em breve considerações, convém analisar as classificações dos animais em outros países, como Alemanha, Suíça e Portugal. O Código Civil alemão, em seu artigo 90, especifica que os animais não são considerados como coisas. O Código Civil suíço, em seu artigo 641-A, especifica também que os animais não são considerados como coisas. Além disso, em seu artigo 651-C, estabelece que, com fim do vínculo conjugal ou da união estável, o animal de estimação ficará com o consorte que representa a melhor solução para o animal. A legislação portuguesa, por sua vez, editou a Lei nº. 8/2017, a qual conferiu aos animais sua característica de sensibilidade. Além disso, o Código Civil português, em seu artigo 1305-A, estabelece normas de conduta do proprietário para com o animal, visando sua existência com dignidade (PÉRICARD, 2018).

O atual ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de sujeitos não personificados, a qual tem aptidão de direito, porém de forma limitada para prática de certos atos legalmente estabelecidos e por aquilo que é específico da sua natureza. Assim, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil de 2015, essas pessoas ou bens, que podem figurar ativamente ou passivamente em juízo, devem ser representados.

Nessa toada, verifica-se se algo é detentor de direitos quando a própria legislação atribui. Logo, os animais por certo não poderiam ser classificados como pessoas humanas, nem ser considerados como sujeito de personalidade jurídica. Portanto, enquadrando-os como entes despersonalizados, eles estariam sujeitos de direito na ordem civil (PÉRICARD,

2018).

Tal enquadramento mostra-se plausível na medida em que a sociedade tem se relacionado cada vez mais com os animais domésticos, conferindo a estes laços de afetividade e de dependência.

Lado outro, verifica-se a dificuldade que o Poder Judiciário enfrenta em julgar demandas que envolvem os animais domésticos, por esbarrar na condição de "coisa" que o animal ocupa na sociedade perante a lei, notadamente com o término da relação conjugal ou da união estável, para decidir com qual consorte ficará a guarda do animal.

A Constituição Federal de 1988, visando à proteção do meio ambiente de forma equilibrada, atribuindo como bem de uso comum do povo e evidenciado pela doutrina e atual jurisprudência como direito de terceira geração ou dimensão, garantiu expressamente, em seu artigo 225, a ordem social.

Assim, a Carta Magna de 1988 ressaltou a proteção que os animais e o ecossistema merecem. Logo, partindo da vertente que classifica os animais como entes despersonalizados e detentores de direitos, não se situam, na atual legislação brasileira, leis que tratem sobre a possibilidade da guarda compartilhada aos animais domésticos. Todavia, existem projetos de lei que visam normatizar tal problema, dentre eles, a PLC nº 27/2018, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar - PSD/SP, que "Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa", a qual fora aprovada pelo plenário em 07/08/2019 (BRASIL, 2018, p.1/4).

O PL nº 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas - PODE/ES, que "Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável", atualmente se encontra na CCJ- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e prevê:

[...] o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. (BRASIL, 2018, p. 1/6).

Se aprovados, os projetos de lei, mencionados acima, preencherão em nosso ordenamento jurídico uma lacuna significante para a atuação do Poder Judiciário, garantindo mais segurança jurídica à sociedade, ao propor a guarda compartilhada dos animais como regra e alterar seu status jurídico perante a lei. Assim, determinarão também a competência exclusiva da vara da Família para julgar o litígio.

Contudo, enquanto não aprovados esses projetos - e fazendo uma analogia aos dias atuais -, o juiz, quando se deparar com uma omissão legislativa a determinado tema, decidirá conforme a analogia, os costumes e os princípios, nos termos do artigo 4 da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesses temos, a melhor solução ao definir a guarda

compartilhada dos animais aos responsáveis será o interesse do animal e seu bem-estar.

## **DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O TEMA**

Conforme exposto nos capítulos antecedentes, a omissão legislativa para disciplinar o tema é clara, todavia o Poder Judiciário tem se manifestado sobre tema para regulamentar a guarda do animal após o término do matrimônio ou da união estável, bem como sua competência para ajuizar a ação.

A 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP já se manifestou acerca da competência para ajuizamento da ação, nos termos do voto do relator José Rubens Queiroz Gomes:

[...] aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico. (BRASIL, 2018, p. 4).

Segundo o voto do relator, é competente a Vara de Família para decidir sobre a custódia dos animais de estimação.

Assim, sobre o tema, já decidiu também a 4<sup>º</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO

[...] na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido (BRASIL, 2018).

Verifica-se, no entanto, que o acórdão proferido pela 4<sup>º</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça- STJ reconheceu a aplicabilidade do instituto da analogia ao animal de estimação, acerca da guarda da criança e do adolescente disciplinado no artigo 1583 do Código Civil de 2002, por entender, no caso concreto, que há relação de afetividade e a omissão legislativa em normatizar o assunto.

A 22<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, ao julgar a Apelação Cível nº. 0019757-79.2013.8.19.0208, relator desembargador Marcelo

Lima Buhatem, que fora processada e julgada em segredo de justiça, dispõe sobre compartilhamento da posse do animal doméstico, com o fim da união dos consortes, in verbis:

[..] partilha de bens de semovente - sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher.

Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.

[..] vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.

Solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente.

[...] a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo. (BRASIL, 2015, p. 201/207).

Ao analisar a ementa acima, nota-se que o relator fundamentou sua decisão com âncora nos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao non liquet. Além disso, preservou o bem-estar do animal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como problemática a guarda compartilhada dos animais domésticos. Para chegar a uma conclusão plausível, houve uma análise teórica do conceito e da evolução do Direito de Família em nossa sociedade, sintetizando as várias formas de unidades familiares. Logo, verifica-se que o Direito de Família tende a sofrer mudanças rápidas, não permitindo fixar um modelo familiar único, uma vez que as famílias evoluem de acordo com as relações da sociedade.

Observando-se as transformações dos núcleos familiares, a premissa que se extrai é a de que a afetividade é a característica imprescindível para sua composição. Nesse mister, a Carta Magna de 1988 ressalta a proteção estatal aos núcleos familiares formados pelo afeto, ao recepcionar a união estável e a família monoparental.

Um dos marcos principais do trabalho foi discorrer sobre a família multiespécie, cuja importância para o ser humano se evidencia na forma de relacionar, notadamente com os animais domésticos. Dados do IBGE demonstram que ultimamente tem predominado, nos lares das famílias contemporâneas, a presença de animais, substituindo, em muitos casos, a falta de um filho. Assim, observa-se que os animais domésticos são destinatários

de afeto e ocupam lócus próprio nas entidades familiares.

Dentro dessa perspectiva, a filosófica biocêntrica do direito ambiental foi adotada para elaboração do presente trabalho, tendo em vista o valor jurídico que os animais domésticos vêm conquistando em nossa sociedade. Frisam-se, com base no direito comparado, os tratamentos que a legislação prevê aos animais no mundo, em países como Alemanha, Suíça e Portugal, onde não se confere aos animais status de coisa, assumindo-se, portanto, o importante papel na proteção desses animais. Enquanto na Suíça pondera-se o melhor interesse e bem-estar do animal para definir com qual consorte ficará a guarda, no Brasil os animais são classificados como objeto, não sendo titulares de direito. Visando o reconhecimento dos animais como titulares de direitos na ordem civil, uma opção legislativa seria integrá-los no rol dos entes não personificados.

A proteção do meio ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, abarcou toda a fauna; todavia, não há regulamentação em lei infraconstitucional acerca do tema proposto. Analisaram-se os projetos de lei que visam regulamentar a custódia do animal doméstico com a dissolução da união, garantindo, na espécie, a proteção do animal e seu bem-estar.

Analisa-se, ainda, decisões e posicionamentos judiciais que reconhecem a senciência animal e levam em conta que os animais merecem viver com dignidade, aplicando-se o instituto da guarda estabelecida no Código Civil de 2002, e, ainda, estabelecendo a competência da Vara de Família para ajuizamento da ação. Lado outro, há aqueles que, em face da dignidade da pessoa humana, em uma visão antropocêntrica, concedem o compartilhamento dos animais, todavia, reconhecem que os animais merecem um bem-estar.

A insegurança jurídica que permeia e a dificuldade que o Poder Judiciário encontra em solucionar esses problemas permanecem até haver uma reclassificação jurídica dos animais, de modo que caberia integrá-los como entes despersonificados. É bem sabido que os animais não podem ser classificados como “coisa” e que a atual legislação não se amolda à nova realidade social.

Considera-se ainda que a mudança do status dos animais, em nossa sociedade, acrescentaria muito no seu reconhecimento e tornaria mais fácil aprovar regramentos para custódia do animal com o fim da dissolução da união. Enquanto isso, esses problemas são resolvidos através do instituto da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Instituiu o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília/DF, jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de mar. de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília/

DF, mar. 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Projeto de lei da Câmara nº. 27/2018. Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7729363&ts=1572880878293&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Projeto de lei do Senado nº. 542/2018. Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. 22ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Apelação Cível nº. 0019757-79.2013.8.19.0208. Relator Des. MARCELO LIMA BUHATEM. Rio de Janeiro, 2015, Segredo de Justiça. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo /SP. Agravo de Instrumento nº. 2052114-52.2018.8.26.0000, Relator José Rubens Queiroz Gomes, São Paulo, 23/03/2018. Segredo de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº. 1.713.167. Recorrente L M B, Recorrido V M A. Relator Min. Luís Felipe Salomão. Brasília. Julgamento em 19-06- 2018, DJe de 09-10-2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4277/DF. Reqte. Procuradoria Geral da República. Relator. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília/DF. Julgamento 5.5.2011, Dje 14.10.2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 30 out. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Del Rey, 2009.

CHAVES e col. Manual de direito civil - volume único. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos de direito de família. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

FURBINO, Zulmira. Cada vez mais os animais de estimação são tratados como gente e recebem cuidados especiais; isto é um problema? Saúde Plena, 2014. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2014/10/07/noticias-saude,191429/cada-vez-mais-animal-de-estimacao-sao-tratados-como-gente-e-recebem-c.shtml>. Acesso em: 30 out. 2019.

GUIMARÃES, Thais Precoma. Animais de Estimação: coisas ou integrantes da família? Migalhas, 2019.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI305759,91041-Animais+de+estimacao+coisa+s+ou+integrantes+da+familia>. Acesso em: 28 out. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito. IBDFAM, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%ADria+do+div%C3%ADrcio+n>. Acesso em: 28 out. 2019.

KNOPLOCH, Carol. Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE. O Globo Sociedade, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em: 30 out. 2019.

LIMA, Juliana Domingos. Pílula anticoncepcional: da revolução sexual à revisão de seu uso. Nexo Jornal, 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/09/15/P%C3%ADlula-anticoncepcional-da-revolu%C3%A7%C3%A3o-sexual-%C3%A0-revis%C3%A3o-de-seu-uso>. Acesso em: 28 out. 2019.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PÉRICARD, Catherine Marie Louise Tuboly. Guarda de animais de estimação no Brasil: por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais. Projeto de Monografia Final de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27783/1/MONOGRAFIA%20-%20VERS%C3%83O%20DEPOSITADA%20-%20em%20pdf.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil parte geral. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

XAVIER, Lucas Bittencourt. A família brasileira em face da história e do direito. Minas Gerais, município de Ubá. Revista Científica FAGOC - Jurídica. v.1, n.1. p.51. 2016. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55>. Acesso em: 28 out. 2019.